



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 69EB1-5D355-62469



## Acórdão 00887/2024-1 - Plenário

**Processo:** 03397/2024-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2023

**UG:** CMS - Câmara Municipal de Serra

**Relator:** Davi Diniz de Carvalho

**Responsável:** SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR, GILMAR DADALTO

RELATÓRIO E  
ACORDÃO

# PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

**2023**

UNIDADE GESTORA

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE SERRA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 69EB1-5D355-62469

## SUMÁRIO

<b>I</b>	<b><u>RELATÓRIO</u></b>	<b>3</b>
<b>II</b>	<b><u>FUNDAMENTOS</u></b>	<b>4</b>
II.1	<u>INTRODUÇÃO</u>	4
II.2	<u>CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA</u>	6
II.2.1	<u>GESTÃO ORÇAMENTÁRIA</u>	6
II.2.2	<u>GESTÃO FINANCEIRA</u>	6
II.2.3	<u>GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS</u>	7
II.3	<u>DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS</u>	8
II.4	<u>CONTROLE INTERNO</u>	8
II.5	<u>MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES</u>	9
II.6	<u>CONCLUSÃO</u>	9
<b>III</b>	<b><u>PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO</u></b>	<b>9</b>

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA  
– 2023 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO –  
ARQUIVAMENTO.**

**JULGAR REGULAR** a prestação de contas da **Câmara Municipal de Serra**, sob a responsabilidade do Senhores, **Saulo Mariano Rodrigues Neves Junior** (01/01 a 12/07 e 17/07 a 31/12/2023) e **Gilmar Dadalto** (13 a 16/07/2023), no exercício de **2023**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total **QUITAÇÃO**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:**

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Serra, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade dos senhores Saulo Mariano Rodrigues Neves e Gilmar Dadalto nos períodos de 01/01 a 12/07 e 17/07 a 31/12/2023 e de 13 a 16/07/2023, respectivamente, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00069/2024-1** (evento 40) e **Instrução Técnica Conclusiva 02500/2024-6** (evento 41), que opinou pela **regularidade** das contas dos senhores Saulo Mariano Rodrigues Neves e Gilmar Dadalto nos períodos de 01/01 a 12/07 e 17/07 a 31/12/2023) e de 13 a 16/07/2023, respectivamente, na forma do art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 02855/2024-5** (evento 44), de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu da proposta contida na ITC 02500/2024-6, manifestando-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual.

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

## FUNDAMENTOS

### INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para os tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A presente prestação de contas anual, **referente ao exercício de 2023**, reflete a atuação do(s) gestor(es) responsável(eis) pela **Câmara Municipal de Serra**, no exercício de suas funções administrativas, tendo sido encaminhada à Corte de Contas em 19/04/2024, via sistema CidadES, observando o prazo limite de 30/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas anual compreende as atividades desenvolvidas no período a que se referem, evidenciadas por meio das demonstrações contábeis separadas,

demais documentos e informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A análise técnica da prestação de contas anual encontra-se exposta no relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e das informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Consideraram, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Registra-se que as análises desenvolvidas para fins de emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis não foram baseadas em auditorias financeiras ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se tão somente de análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

Este voto está estruturado em três capítulos: o relatório, a fundamentação e a proposta de deliberação.

No relatório, para informar ao usuário, apresenta-se de forma breve um histórico do processo até a emissão do voto. Embora este relato adote como parte da sua fundamentação a íntegra das Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 2500/2024-6, no

capítulo II é apresentada a síntese do conteúdo das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal [seções II.1 a II.6].

Por fim, o capítulo III consubstancia a proposta de deliberação em si, contendo a minuta de Acórdão a ser aprovado pelo TCEES e outras deliberações que integram a decisão.

## **CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

### **Gestão Orçamentária**

Conforme apresentado na Instrução Técnica Conclusiva 2500/2024-6, a Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2023, Lei 5.683/2023, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 42.443.000,00. No decorrer da execução orçamentária, ocorreu a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

Na análise ao balancete da execução orçamentária, a unidade técnica verificou que, conforme os critérios estabelecidos no art. 167, II, da Constituição da República e nos arts. 59 e 60 da Lei 4.320/64, não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais. Além disso, não foram verificadas evidências de execução de despesa sem prévio empenho.

No que tange às contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência (RGPS), a unidade técnica verificou que os valores recolhidos, no decorrer do exercício em análise, foram superiores a 99% dos valores devidos, sendo considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

### **Gestão Financeira**

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2023, relativos às disponibilidades financeiras em conta-corrente/aplicação, foi verificado que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, a unidade técnica registrou que não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

Conforme o art. 168, § 2º, da Constituição da República, o saldo financeiro deve ser restituído ao caixa único do tesouro ou deduzido das primeiras parcelas do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES nº 74/2021 definiu que o saldo a ser devolvido é o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários, excluindo a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa. A análise do Balanço Patrimonial mostrou que não havia recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município.

### **GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS**

Em relação à despesa com pessoal, o Poder Legislativo de Serra atingiu 1,27% da receita corrente líquida (RCL), cumprindo o limite máximo estabelecido para o Poder Legislativo.

Com base na declaração emitida pelo Chefe do Poder Legislativo, constante da Prestação de Contas, considerou-se que, no exercício analisado, o Chefe do Poder Legislativo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31/12/2023, o Poder Legislativo do Município de Serra, possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

O gasto individual com subsídio dos vereadores totalizou R\$ 9.740,57, tendo sido verificado que, conforme as leis municipais 4.565/2016 e 5.751/2023, os subsídios pagos estão de acordo com os limites constitucionais e a regulamentação desta Corte de Contas.

As despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 2.639.431,24, correspondendo a 0,12% da receita total do município, conforme o art. 29, inciso VII, da Constituição da República, que fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município.

As despesas com folha de pagamento (R\$ 21.854.805,33) estão abaixo do limite máximo (R\$ 32.160.100,00), conforme o artigo 29-A, § 1º, da Constituição, que estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

O valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ 44.663.820,88) está abaixo do limite máximo (R\$ 59.386.154,78), em conformidade com o artigo 29-A da Constituição da República, que estabeleceu o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

## **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Quanto à análise de consistência das demonstrações contábeis, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e foi verificada:

- a conformidade entre os demonstrativos contábeis;
- a observância ao método das partidas dobradas;
- que os valores inventariados dos bens intangíveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial;
- o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, bem como o reconhecimento pelo regime de competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, cumprindo o disposto na Instrução Normativa TC 36/2016.

## **CONTROLE INTERNO**

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, a unidade técnica concluiu que foi emitido parecer pela regularidade das contas.

## **MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## **CONCLUSÃO**

A presente prestação de contas anual refletiu a conduta dos responsáveis que, no exercício de 2023, estiveram à frente da gestão da Câmara Municipal de Serra, Senhores Saulo Mariano Rodrigues Neves Junior, nos períodos compreendidos entre 01/01 a 12/07 e 17/07 a 31/12/2023 e, Gilmar Dadalto no período compreendido entre 13 a 16/07/2023, em suas funções como ordenadores de despesas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, as análises consignadas no Relatório Técnico 69/2024-1 e na Instrução Técnica Conclusiva 2500/2024-6, tiveram por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Consoante à instrução realizada pela unidade técnica, não foram identificadas não-conformidades relevantes na execução orçamentária e financeira, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Diante do exposto, ratifico o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas e submeto ao Colegiado a proposta de deliberação no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Serra, atinentes ao exercício de 2023, prestadas pelos Senhores Saulo Mariano Rodrigues Neves Junior, nos períodos compreendidos entre 01/01 a 12/07 e 17/07 a 31/12/2023 e, Gilmar Dadalto no período compreendido entre 13 a 16/07/2023, estão em condições de serem julgadas regulares, dando-lhes quitação.

## **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial

de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Davi Diniz de Carvalho**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO TC-887/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a prestação de contas da **Câmara Municipal de Serra**, sob a responsabilidade do Senhores, **Saulo Mariano Rodrigues Neves Junior** (01/01 a 12/07 e 17/07 a 31/12/2023) e **Gilmar Dadalto** (13 a 16/07/2023), no exercício de **2023**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total **QUITAÇÃO**;

**1.2. ENCAMINHAR**, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 02500/2024-6;

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após os trâmites regimentais.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 8/8/2024 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**